



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

- Telefax (044) 3518 5052 - CEP 87302 - 220

- Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB

REQUERIMENTO

990/09

	UNANIMIDADE	MAIORIA
APROVADO POR	☒	☐
REJEITADO	☐	☐
RETIRADO	☐	☐
Sala das Sessões 11/10/09		
<i>Ademir</i> PRESIDENTE		

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1470/09
Campo Mourão, 28/04/09 Horas 16:04
FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO
PROTOCOLISTA

Ademir
PRESIDENTE

O Vereador que subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o plenário, o envio de ofício ao Senhor Prefeito **NELSON JOSÉ TURECK**, solicitando informações sobre:

- Quais os critérios utilizados para contratação de Professor de Educação Física, Professor de Judo e Karatê para dar aulas nas escolas municipais de Campo Mourão?

- Vem sendo obedecida a lei Municipal nº 1963/2005, por ocasião da contratação dos profissionais destas áreas educacionais?

JUSTIFICATIVA:

De acordo com a Lei Municipal 1963/2005 no seu artigo primeiro a Educação Física integra a proposta pedagógica das escolas do sistema Municipal de Ensino de Campo Mourão e é componente curricular obrigatório de todas as séries ou anos dos ciclos da Educação Física Básica, ajustada às faixas etárias e às condições da população escolar, em consonância com as leis federais nºs 9.394/96 e 10.328/01.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de abril de 2009.

DR. ERALDO

/LQ

Obs: Enviar cópia p/Daniel Luiz dos Santos
Av. João Xavier Padilha, 452 - Centro

LEI Nº 1963/2005

de 03 de agosto de 2005

DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DA EDUCAÇÃO FÍSICA NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO MOURÃO.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira,** no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º A Educação Física integra a proposta pedagógica das escolas do Sistema Municipal de Ensino de Campo Mourão e é componente curricular obrigatório de todas as séries ou anos dos ciclos da Educação Física Básica, ajustada às faixas etárias e às condições da população escolar, em consonância com as Leis Federais 9,394/96 e 10.328/01.

Art. 2º É reservado ao profissional com o curso superior completo em Educação Física e o registro no seu respectivo Conselho de Fiscalização Profissional, observadas as disposições da Lei Federal nº 9,696/98, de 1º de setembro de 1998, o exercício da docência ou a orientação prática dessa disciplina no Sistema Municipal de Ensino de Campo Mourão, em toda sua Educação Básica.

Art. 3º Compete ao profissional com curso superior completo em Educação Física participar da execução de trabalhos, planos e projetos, bem como a realização de treinamentos especializados e da gestão desportiva, nas áreas de atividades físicas, qualidade de vida e saúde e do desporto da unidade escolar em que estiver trabalhando, e nas competições em que participarem equipes representativas do Município de Campo Mourão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 03 de agosto de 2005.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003

Altera a redação do art. 26, §3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - [...]

§ 3º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole." (NR)

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte à data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cristóvam Ricardo Cavalcante Buarque



Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 1º de setembro de 1998; 177º da independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

D.O.U. - QUARTA-FEIRA, 02 DE SETEMBRO DE 1998



Lei nº 10.328, de 12 de dezembro de 2001

Introduz a palavra "obrigatório" após a expressão "curricular", constante do § 3o do art. 26 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o O § 3o do art. 26 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

.....

§ 3o A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

....." (NR)

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2001; 180o da Independência e 113o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ ***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167,I,C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 29 de Abril de 2009.

.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa

1472
2



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

E-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

() Indicação nº	_____ /2009	() Projeto de Lei nº	_____ /2009
() Indicação Legislativa nº	_____ /2009	() Projeto de Resolução	_____ /2009
(X) Requerimento	<u>1470</u> /2009	() Emenda à L.O.M. nº	_____ /2009
() Outros	_____ /2009	() Moção nº	_____ /2009

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- () Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- () Verificação de Prejudicialidade.
- () Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- () Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- () Inconstitucional por ferir:.....
- () Inorgânico por ferir:.....
- () Ilegal por ferir:.....
- () Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- () Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- () Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- () Parecer Jurídico em anexo.
- () Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- () A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.
- () A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 05 / 05 /2009.

- (X) favorável à tramitação.
- () favorável à tramitação com emendas.
- () Pela apresentação de substitutivo
- () Contrário à tramitação
- () Emendas em anexo.
- () Substitutivo em anexo.
- () Diligências.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico – OAB/PR 29.391